



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Carlos Portinho

PARECER N° , DE 2022

SF/22556.822223-40

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de
Decreto Legislativo nº 771, de 2019, da Comissão
de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD),
que *aprova o texto do Tratado entre a República
Federativa do Brasil e a República do
Cazaquistão sobre a Extradicação de Pessoas,
assinado em Astana, em 20 de junho de 2018.*

Relator: Senador **CARLOS PORTINHO**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 771, de 2019.

O PDL veicula o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República do Cazaquistão sobre a Extradicação de Pessoas, assinado em Astana, em 20 de junho de 2018, o qual foi enviado para apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem Presidencial nº 367, de 20 de agosto de 2019.

A mensagem presidencial é acompanhada de Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 33, de 5 de abril de 2019, dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública.

O objeto do Protocolo (Artigo 1) consiste no compromisso das Partes em *entregar uma à outra, de acordo com as disposições estabelecidas no presente Tratado e com as suas respectivas legislações internas, as pessoas que forem encontradas no território de uma das Partes e que sejam*



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

procuradas pelas autoridades competentes da outra tendo em vista acusação em processo penal ou execução de sentença judicial por crimes passíveis de extradição.

Como destacado na exposição de motivos interministerial, a crescente inserção internacional do País e o considerável fluxo de pessoas e de bens pelas fronteiras nacionais têm demandado do Governo brasileiro a adoção de esforços para a configuração de extensa rede de acordos de cooperação jurídica internacional, com o objetivo de tornar mais efetiva a aplicação da lei brasileira e de outros países no que respeita à investigação, à instrução de ações penais, ao acesso à justiça, ao cumprimento de decisões judiciais e à extradição.

O mesmo documento ministerial assim descreve o tratado:

Extenso e pormenorizado, o Tratado visa a regular de forma segura e célere os pedidos de extradição entre os dois países. Composto de 24 artigos, o Tratado disciplina, no artigo 2, as condições para concessão da extradição e estabelece, no artigo 3, quais são as Autoridades Centrais competentes para a tramitação dos pedidos de extradição.

O artigo 4 dispõe sobre os motivos para a recusa da extradição. Na hipótese de que uma das Partes não possa extraditar seus nacionais, ela se compromete, a teor do artigo 5, a adotar as medidas necessárias para processá-lo penalmente.

Os artigos 8 e 9 tratam das garantias devidas à pessoa do extraditando e determina também que a Parte Requerente não sujeitará a pessoa extraditada à pena de morte ou de prisão perpétua, nem a penas que ameacem a sua saúde ou a tratamento desumano ou degradante.

Os artigos 10 a 21 disciplinam a tramitação dos pedidos de extradição e estabelecem os requisitos relativos à sua forma, ao idioma em que serão apresentados, aos procedimentos para sua tramitação e aos custos envolvidos.

A entrada em vigor do Tratado é tema do artigo 24, segundo o qual ocorrerá após trinta dias da data do recebimento, por meio dos canais diplomáticos, da última notificação por escrito declarando que os procedimentos internos necessários a tal fim foram concluídos. A possibilidade de denúncia e de emendas é disciplinada no mesmo artigo, o qual também estatui que as últimas entrarão em vigor pelo mesmo procedimento previsto para a entrada em vigor do Tratado.

SF/22556.822223-40



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e Constituição e Justiça e de Cidadania. Após aprovação em plenário da Câmara dos Deputados, a matéria seguiu para exame pelo Senado Federal.

Nesta Casa, a proposição foi despachada para exame desta Comissão, onde me coube relatá-la.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O PDL não contém vícios de juridicidade e tampouco de constitucionalidade. Sobre este último aspecto, vale o registro de que a proposição observou o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

Trata-se aqui de um acordo de extradição, com as cláusulas pertinentes a este tipo de ato internacional, entre Brasil e Cazaquistão, versado em 24 (vinte e quatro) artigos. Pela vontade expressada, os dois governos disciplinam o uso do instituto da extradição, que é um dos mais vetustos instrumentos do direito internacional público, autêntica expressão da colaboração interestatal para a persecução criminal.

A Exposição de Motivos dos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública que acompanha a Mensagem Presidencial bem descreve os principais pontos do acordo, assim como registra a adequação do tratado aos princípios de proteção aos direitos humanos e às novas formas delitivas.

As inovações tecnológicas criam oportunidades às organizações criminosas transnacionais, de modo que a celeridade na tramitação do processo de extradição torna-se imperativa atualmente. Desse modo, o

SF/22556.822223-40



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Tratado incorpora disposições modernas que observam a evolução do Direito Penal e Processual Penal Internacional, levando em consideração o respeito à dignidade da pessoa humana e os direitos e garantias fundamentais concedidos aos réus no processo penal, tal como concebidos nos pactos recentes relativos a direitos humanos, políticos e civis.

O Tratado contém as cláusulas típicas do direito internacional público sobre o tema, tais como a proibição de extradição para crimes políticos, a necessidade de previsão do tipo penal na legislação do país solicitado, os impedimentos à concessão, as garantias do extraditando, os procedimentos para solicitação e entrega do extraditando e a autonomia das Partes para denegarem a concessão.

As Partes obrigam-se a extraditar pessoas presentes em seu território para que respondam a processo penal ou para execução de uma sentença que imponha pena privativa de liberdade. Apenas serão passíveis de extradição os incursos segundo as legislações de ambos os países em crimes puníveis com privação de liberdade por prazo não inferior a 1 (um) ano ou se houver pena a cumprir de pelo menos 6 (seis) meses (Artigos 1 e 2).

A recusa da extradição poderá ocorrer em casos em que o crime estiver afeto à jurisdição de ambas as Partes e se a pessoa já estiver respondendo a processo judicial pelo mesmo crime no território da Parte requerida (Artigo 4).

O Tratado estabelece ainda, na forma clássica do instituto, as hipóteses em que a extradição não poderá ser concedida: a) se a pessoa já tiver sido condenada, absolvida, indultada ou anistiada no território da Parte requerida pelo mesmo crime que fundamenta a solicitação; b) se houver ocorrido prescrição do crime ou da execução da sentença; c) se a pessoa tiver sido condenada ou deva ser julgada por tribunal de exceção; e d) se a Parte requerida tiver razões para julgar que a extradição foi solicitada por motivos raciais, religiosos, étnicos ou de convicções políticas; e e) se o crime em relação ao qual foi pedida for crime militar, não constituindo crime comum sob a lei penal de uma das Partes (Artigo 4).

Quanto à invocação de motivação política para não conceder a extradição, o Tratado estabelece que só poderá ser feita quando o ato em

SF/22556.822223-40



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

questão não representar uma violação da lei penal comum. Não se consideram crimes políticos atentados contra a vida de chefes de Estado ou de Governo e seus familiares, homicídio doloso ou culposo, crimes relacionados ao terrorismo, sequestro, rapto, cárcere privado ou detenção ilegal, genocídio, crimes de guerra ou crimes contra a paz e a humanidade, sequestro de barcos e aviões e associação para ou tentativa de cometimento ou participação em qualquer dos crimes mencionados (Artigo 4).

A Parte que não entregar o seu nacional quando da solicitação da Parte Requerente deverá adotar as medidas necessárias para processá-lo penalmente. A nacionalidade é determinada de acordo com a legislação da Parte Requerida, desde que a nacionalidade não tenha sido adquirida com o propósito fraudulento de impedir a extradição (Artigo 5).

O Artigo 6 consagra a denominada “regra da especialidade”, segundo a qual a pessoa extraditada não poderá ser detida ou condenada, por crime cometido antes da extradição que não tenha sido especificado no pedido, ressalvados os casos previstos no tratado (conforme Artigo 6, parágrafo 1, alíneas “a” e “b”).

O Instrumento pactuado comporta, ainda, regras acerca de: reextradição para um terceiro estado (Artigo 7); garantias ao extraditando (Artigo 8); proibição a aplicação de penas de morte, perpétua, desumanas, degradantes ou que ameacem a saúde da pessoa extraditada (Artigo 9); documentos e informações que deverão instruir o pedido de extradição (Artigo 10); isenção de legalização dos documentos que acompanham a solicitação de extradição (Artigo 11); prisão cautelar (Artigo 12); decisão sobre a solicitação de entrega (Artigo 13); adiamento da entrega do extraditando e extradição temporária (Artigo 14); entrega de documentos, ativos e posses do extraditando (Artigo 15); solicitações concorrentes (Artigo 16); retorno da pessoa extraditada (Artigo 18); trânsito da pessoa extraditada (Artigo 19); notificação sobre os resultados da extradição (Artigo 20); custos da extradição (Artigo 21); solução de controvérsias (Artigo 22); compatibilidade do tratado com outros acordos e obrigações assumidas por qualquer da Partes (Artigo 23) e disposições finais (Artigo 24).

O tratado inova na adoção de possibilidade de procedimento simplificado ou voluntário de extradição, na linha do que vem sendo estabelecido em outros instrumentos ratificados pelo Brasil. A Parte

SF/22556.822223-40



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

requerida poderá conceder a extradição se o extraditando, perante a autoridade competente da Parte requerida, declarar sua expressa anuênciā em ser entregue à Parte requerente, desde que respeitado o devido processo legal (Artigo 17).

Vale, por fim, registrar que o estabelecimento sistemático de acordos de extradição com os países irmãos é tarefa essencial para a cooperação judiciária e a construção de instrumentos modernos para o combate ao crime no plano internacional. O Acordo em análise insere-se nessa iniciativa e conforma-se às novas demandas da sociedade e da jurisprudência sobre a matéria.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 771, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22556.822223-40